SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880816 - RS (2025/0085592-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FLÁVIA MARIA CASOTTI
ADVOGADA	:	FLAVIA MARIA CASOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS076978
AGRAVADO	:	CLAUDETE JULIANA FRAGOSO GRAEBNER
ADVOGADO	:	MARIO ANTONIO HÜBENTHAL PELLEGRINI FILHO - RS076108
AGRAVADO	:	MARCOS AURELIO HACK
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO SELZLEIN DE SOUZA - RS071235

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERCEIRA INTERESSADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIMENTO. MANTIDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, saber: (i) se incidem, no caso, os óbices das Súmulas 211/STJ e 283/STF; e (ii) se a terceira interessada vencida no pleito recursal pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com base no art. 85 do CPC.

III. Razões de decidir

3. A matéria foi apreciada pelo Tribunal de origem, com prequestionamento do art. 85 do CPC e impugnação de todos os fundamentos, afastando os óbices das Súmulas 211/STJ e 283/STF.
4. A terceira interessada, ao optar voluntariamente por intervir e recorrer, sujeita-se aos ônus sucumbenciais, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais quando vencida no pleito recursal, nos termos do art. 85 do CPC.
5. Não houve fixação de honorários recursais pelo acórdão recorrido, razão pela qual não há interesse recursal no ponto.
6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, o que mantém o não conhecimento do recurso especial, ainda que por fundamento diverso daquele da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido, afastando os óbices das Súmula 211/STJ e 283/STF, mantendo o não conhecimento do recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59720950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c45f7933-79ae-477a-bc0e-bebe3f143122

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c45f7933-79ae-477a-bc0e-bebe3f143122

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880816 - RS (2025/0085592-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FLÁVIA MARIA CASOTTI
ADVOGADA	:	FLAVIA MARIA CASOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS076978
AGRAVADO	:	CLAUDETE JULIANA FRAGOSO GRAEBNER
ADVOGADO	:	MARIO ANTONIO HÜBENTHAL PELLEGRINI FILHO - RS076108
AGRAVADO	:	MARCOS AURELIO HACK
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO SELZLEIN DE SOUZA - RS071235

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERCEIRA INTERESSADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIMENTO. MANTIDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, saber: (i) se incidem, no caso, os óbices das Súmulas 211/STJ e 283/STF; e (ii) se a terceira interessada vencida no pleito recursal pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com base no art. 85 do CPC.

III. Razões de decidir

3. A matéria foi apreciada pelo Tribunal de origem, com prequestionamento do art. 85 do CPC e impugnação de todos os fundamentos, afastando os óbices das Súmulas 211/STJ e 283/STF.

4. A terceira interessada, ao optar voluntariamente por intervir e recorrer, sujeita-se aos ônus sucumbenciais, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais quando vencida no pleito recursal, nos termos do art. 85 do CPC.

5. Não houve fixação de honorários recursais pelo acórdão recorrido, razão pela qual não há interesse recursal no ponto.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, o que mantém o não conhecimento do recurso especial, ainda que por fundamento diverso daquele da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59220552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:11
Código de Controle do Documento: edb198dc-a9cc-4409-9689-2a8b2393b816

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido, afastando os óbices das Súmula 211/STJ e 283/STF, mantendo o não conhecimento do recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FLÁVIA MARIA CASOTTI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 930, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTIGA PROCURADORA DA PARTE. TERCEIRA INTERESSADA. TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA EXECUTADOS EM OUTRA DEMANDA EXECUTIVA. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DESTE AUTOS PROTOCOLADO NAQUELA DEMANDA UM DIA APÓS O PEDIDO DE ACORDO NESTA AÇÃO. PRETENSÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NESTES AUTOS. PARTES DA PRESENTE AÇÃO QUE SÃO CREDORES E DEVEDORES EM VÁRIOS PROCESSOS. ACORDO HOMOLOGADO PARA EXTINGUIR AS DEMANDAS QUE TRAMITAM HÁ ANOS. HIGIDEZ DA TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONLUIO OU MÁ-FÉ. MANTIDA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.
>
> APELAÇÃO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 940-949, e-STJ), foram acolhidos em parte, nos termos da seguinte ementa (fl. 974, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. TERCEIRA INTERESSADA. VENCIDA NO PLEITO RECURSAL. CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PATRONOS DAS APELADAS EM FACE DO TRABALHO REALIZADO EM SEDE RECURSAL. OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR MERO DESPACHO NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CASO A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SEJA OMISSA QUANTO AO DIREITO AOS HONORÁRIOS OU AO SEU VALOR, É CABÍVEL AÇÃO AUTÔNOMA PARA SUA DEFINIÇÃO E COBRANÇA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 18 DO CPC, NÃO PODENDO SER FIXADA POR DESPACHO NOS AUTOS, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Nas razões de recurso especial (fls. 982-993, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao art. 85, caput e § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59220552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:11
Código de Controle do Documento: edb198dc-a9cc-4409-9689-2a8b2393b816

Sustentou, em síntese: a) impossibilidade de condenação de terceiro interessado em honorários, por não ser parte no processo; b) ser indevida condenação em honorários advocatícios recursais, uma vez que não houve fixação destes na instância inferior.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1010-1014 e 1016-1020, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1025-1027, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1036-1053, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1074-1080, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 211/STJ e 283/ STF.

Opostos embargos de declaração (fls. 1083-1089, e-STJ), foram acolhidos para sanar erro material, excluindo-se a majoração dos honorários recursais (fls. 1097-1098, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 1102-1113, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a não incidência da Súmula 211/STJ, com reconhecimento de prequestionamento do “caput” do art. 85 do CPC pelo Tribunal de origem; b) inaplicabilidade da Súmula 283/STF, porquanto o recurso especial teria abrangido todos os fundamentos suficientes; c) contrariedade ao art. 85 do CPC, “caput” e § 11, em virtude da impossibilidade de condenação em honorários recursais de advogada terceira interessada e a inexigibilidade de majoração sem prévia fixação na origem.

Impugnação às fls. 1118-1120, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial acolhida.

1. No tocante à incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 283/ STF, verifica-se que a matéria foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, estando devidamente prequestionada, bem como o reclamo impugnou todos os fundamentos do aresto recorrido.

Dessa forma, passa-se a análise das teses de violação ao art. 85, "caput" e § 11, do CPC, em razão da impossibilidade de condenação de advogada terceira interessada ao pagamento de honorários advocatícios e ser indevida condenação em honorários advocatícios recursais, uma vez que não houve fixação destes na instância inferior.

O aresto recorrido condenou a agravante ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do não provimento da apelação (fl. 929, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59220552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:11
Código de Controle do Documento: edb198dc-a9cc-4409-9689-2a8b2393b816

> Pelo exposto, voto por negar provimento ao apelo. Em face do resultado, considerando que se trata de terceira interessada, deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, contudo, condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Procuradores das partes apeladas, em 10% sobre o valor da execução para cada.

O acórdão integrativo esclareceu não se tratar de honorários recursais, mas de condenação pela parte apelante ter sido vencida. Confira-se (fl. 973, e-STJ):

> No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no acórdão em 10% sobre o valor da execução para o procurador de cada apelada, foram arbitrados com base do art. 85 e em face da terceira interessada ter sido vencida no seu pleito recursal, não tendo havido aplicação do § 11 do referido artigo, uma vez que não se trata de majoração da verba e sim fixação em face do trabalho desenvolvido pelos procuradores em fase recursal.

O art. 996 do CPC prevê que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Salienta-se, que o recurso de terceiro prejudicado é ato processual voluntário.

Ao livremente optar por intervir no processo e recorrer, o terceiro interessado está ciente dos termos e determinações da decisão recorrida. Não pode, portanto, agir contraditoriamente ao assumir a decisão para pleitear benefícios com a sua reforma, mas negá-la para eximir-se do pagamento de honorários advocatícios, mesmo que sua primeira manifestação no processo seja em sede recursal.

Com o exercício do direito de recorrer, a consequência lógica é que o terceiro prejudicado também tenha o dever de arcar com o pagamento dos honorários.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO IMPLÍCITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. DESERÇÃO.
>
> 1. Ação de embargos à execução proposta em 17/04/1998, da qual foram extraídos os presentes recursos, interpostos em 21/11/2018 e 07/01/2019, e conclusos ao gabinete em 17/02/2025.
>
> 2. O propósito recursal é decidir: a) se a ausência de indicação expressa no dispositivo do título executivo judicial é suficiente para concluir que inexistiu condenação de repetição de indébito e b) se terceiro interessado que ingressou na fase recursal e teve o recurso não conhecido pode ser condenado a pagar a verba honorária recursal.
>
> 3. Havendo expressa decisão judicial a respeito de uma matéria, este é o entendimento que deve prevalecer. O juízo da execução nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela judicial prestada.
>
> 4. Se no título judicial consta que um pedido foi indeferido, ainda que isso não esteja escrito expressamente no dispositivo, não pode o julgador da execução reformar esta decisão, pois estaria violando a coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59220552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:11
Código de Controle do Documento: edb198dc-a9cc-4409-9689-2a8b2393b816

> **5. Ao ingressar voluntariamente no processo para recorrer, o terceiro interessado está ciente dos termos e determinações da decisão recorrida. Não pode, portanto, agir contraditoriamente ao assumir a decisão para pleitear benefícios com a sua reforma, mas negá-la para eximir-se do pagamento de honorários recursais, mesmo que sua primeira manifestação no processo seja em sede recursal.**
>
> 6. O recurso do terceiro prejudicado segue a aplicação da regra de o assistente receber o processo no estágio em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC.
>
> 7. Para haver honorários recursais, deve haver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, não importando em face de quem a decisão primeva fixou os honorários.
>
> **8. Se a sentença fixou honorários advocatícios e, após isso, o terceiro prejudicado ingressa na lide para recorrer, ainda que seu recurso não seja conhecido, ele deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, pois cumpridos todos os requisitos para que lhe seja imputado este dever, nos termos do art. 85, §11, do CPC**.
>
> 9. Recurso especial de COLORIFÍCIO BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA E OUTROS desprovido. Recurso especial de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL desprovido. (REsp n. 1.888.521/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025.) (grifa-se)

Portanto, como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, como não houve a fixação de honorários recursais pelo Tribunal de origem, é flagrante a falta de interesse recursal quanto a alegada violação ao art. 85, § 11, do CPC.

2. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, mantendo o não conhecimento do recurso especial, sob fundamento diverso (incidência do óbice da Súmula 83/STJ).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:11
Código de Controle do Documento: edb198dc-a9cc-4409-9689-2a8b2393b816

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.880.816 / RS

Número Registro: 2025/0085592-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08611100048940 086113001171 11100048940 113001171 50000809620138210086 8611100048940 86113001171

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLÁVIA MARIA CASOTTI
ADVOGADA	: FLAVIA MARIA CASOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS076978
AGRAVADO	: CLAUDETE JULIANA FRAGOSO GRAEBNER
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO HÜBENTHAL PELLEGRINI FILHO - RS076108
AGRAVADO	: MARCOS AURELIO HACK
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO SELZLEIN DE SOUZA - RS071235
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FLÁVIA MARIA CASOTTI
ADVOGADA	: FLAVIA MARIA CASOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS076978
AGRAVADO	: CLAUDETE JULIANA FRAGOSO GRAEBNER
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO HÜBENTHAL PELLEGRINI FILHO - RS076108
AGRAVADO	: MARCOS AURELIO HACK
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO SELZLEIN DE SOUZA - RS071235

Documento eletrônico VDA59620549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:43
Código de Controle do Documento: e97fe394-7573-4aab-bb76-9a25698de8e6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:43
Código de Controle do Documento: e97fe394-7573-4aab-bb76-9a25698de8e6